



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Fls. N°**

**LIVRO DE LEIS**

**LEI ORDINÁRIA N° 1934**

**“DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR  
PARA OS FINS DO § 4° DO ART. 100 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.**

**OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Piquete, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos parágrafos 3° e 4° do art.100 da Constituição Federal, as fixadas nesta lei, cujos pagamentos serão realizados pela Fazenda Pública Municipal sem expedição de precatório.

§ 1°. São considerados de pequeno valor as obrigações e pagamento devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior a R\$ 5.545,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

§ 2°. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo a possibilitar o pagamento, em parte, sob o regime previsto nesta Lei e, em parte, mediante a expedição de precatório.

§ 3°. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago na forma prevista nesta Lei.

§ 4° - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 5° - O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte da Fazenda Municipal.

**Art. 2°** - Os débitos e obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**Art. 3°** - O pagamento ao titular da obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) e demonstração do trânsito em julgado do processo respectivo e da liquidez da obrigação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. N°

**LIVRO DE LEIS**

**Art. 4º** - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido nesta lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º** - O valor estabelecido no caput do artigo anterior será corrigido anualmente pelo IPCA-IBGE, a partir de um ano de vigência desta Lei.

**Art. 6º** - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município, utilizando como recursos os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 30 de junho de 2011.

**OTACILIO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito

Registrada em Livro próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e onze.

**JOAQUIM ALVES JUNIOR**  
Secretário Geral do Município